



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

PARECER: 53/2018-GPGMPC

PROCESSO: 1380/2014

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - GERO

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO
2013**

RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

EMENTA: Governo do Estado de Rondônia. Contas anuais de governo estadual. Déficit Financeiro. “Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO. Determinações e recomendações.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Governador do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2013, examinada por esse Tribunal de Contas nos termos do artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75 da Constituição da República de 1988 e artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno da Corte, visando à emissão de Parecer Prévio para subsidiar a Assembleia Legislativa do Estado no desempenho da competência prevista no artigo 29, inciso XVII, da Constituição Estadual.

Por oportuno, registre-se que o exercício de 2013 é o terceiro ano do mandato do Governador Confúcio Aires Moura, que apresentou as presentes contas anuais para apreciação pelo TCE/RO, mediante Parecer Prévio, conforme disposição constitucional, para posterior julgamento pela Assembleia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Legislativa, em atenção ao prazo¹ estipulado no artigo 6º da Instrução TC n. 13/2004.

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Análise das Contas do Governo, incumbida do acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Estado, analisou a documentação integrante dos autos e elaborou o relatório técnico preliminar, às fls. 864-941, no qual destacou os principais aspectos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e fiscal do Governo do Estado, bem como os investimentos em educação, saúde e segurança pública, realizados ao longo do exercício de 2013 e, ainda, avaliou o resultado dos principais programas de governo, tendo, ao final, apontado diversas e graves falhas.

Ato contínuo, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, determinou por meio do DDR n. 18/2015/GCVCS, às fls. 969-975, a audiência do Exmo. Sr. Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia, no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, e de outros² responsáveis, para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do Regimento Interno do TCE/RO, justificativas e documentação que entendessem cabíveis acerca dos seguintes apontamentos³:

I.1. Ineficácia na execução orçamentária dos programas de Obras Públicas, que executou no exercício de 2013 somente 39,06% de sua dotação orçamentária, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2961/2012) e Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 2960/2012) (item 3.1.5 do Relatório Técnico);

II.1. Ineficácia na execução orçamentária dos programas de Assistência Social, que executou no exercício de 2013 somente 51,41% de sua dotação orçamentária, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2961/2012) e Plano

¹ Protocolo n. 05248/2014, de 29.04.2014.

² Wagner Garcia Freitas (Secretário de Estado de Finanças); Lúcio Antônio Mosquini (Diretor Geral do DEOSP); Márcio Antônio Félix Ribeiro (Secretário Estadual de Assistência Social); George Alessandro Gonçalves Braga (Secretário Estadual de Planejamento, orçamento e Gestão); José Carlos da Silveira (Superintendente de Contabilidade); Leonor Scharammel (Controlador Geral do Estado) e Emerson Castro Silva (Secretário Estadual de Educação).

³ Também fez Recomendações e determinações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Plurianual 2012-2015 (Lei nº 2960/2012) (item 3.1.4 do Relatório Técnico);

III.1. Descumprimento ao artigo 8º da Lei 2961/2012 (LOA), por não ter evidenciado no demonstrativo das alterações orçamentárias (fls.14) o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária até o limite de 10%, conforme critérios estabelecidos na Lei Orçamentária (item 5 do Relatório Técnico);

III.2. Infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, por praticar seguidamente a elaboração de orçamentos do Estado estabelecendo dotação orçamentária insuficiente às transferências constitucionais aos municípios, de modo a resultar desequilíbrio financeiro ao Estado, conforme se descreve abaixo:

a) A LOA de 2013 fixou dotação orçamentária para transferências constitucionais aos municípios no valor de R\$ 700.000.000,00 quando seriam necessárias, de acordo com as receitas tributárias previstas no orçamento, dotações da ordem de R\$798.167.368,75, resultando em insuficiência orçamentária da ordem de R\$ 98.167.368,75 (item 5.1 do Relatório Técnico);

b) Quesito exemplificativo de conduta: As regras estabelecidas na Constituição Federal para as transferências constitucionais são conhecidas aos que de todos que elaboram orçamentos públicos, por isso é pouco provável que se trate de um erro involuntário, principalmente, porque se repetem ano a ano, inclusive no projeto de lei orçamentária de 2015 que apresentou transferências aos municípios da ordem de R\$ 826.541.414,00 quando de acordo com as receitas previstas no próprio projeto seria necessário o valor de R\$ 846.396.880,75, resultando na insuficiência de dotação orçamentária da ordem de R\$ 19.855.465,75 (item 5.1 do Relatório Técnico);

IV.1. Descumprimento das principais regras editadas no decreto nº 18.362/2013, que dispôs sobre o encerramento do exercício de 2013, para órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Estadual, a saber:

a) Descumprimento do §4º do art. 5º por não justificar na Prestação de Contas a existência de Restos a Pagar de exercícios de 2012 e anteriores a 2012 no valor de R\$ 35.577.000,88, pois pela regra geral deveriam ter sido cancelados e executados como despesas de exercícios anteriores, a menos que se enquadrem na regra de exceção (item 8.1 do Relatório Técnico);

b) Descumprimento do §1º do art. 5º, por parte da Superintendência de Contabilidade da SEFIN, por não ter cancelado automaticamente por meio do SIAFEM, até 31 de janeiro de 2014,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

os Restos a Pagar no valor de R\$ 35.577.000,88; (item 8.1 do Relatório Técnico);

c) Descumprimento dos §§2º e 3º do art. 5º por parte das Unidades Executoras por não terem cancelado os Restos a Pagar Não Processados considerados insubsistentes (aqueles RP que se tem certeza que não serão liquidados) e pelo não empenhamento em despesas de exercícios anteriores dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados dos exercícios de 2012 e anteriores a 2012, no valor de R\$ 35.577.000,88, em despesas de exercícios anteriores até 30 de março de 2014 (item 8.1 do Relatório Técnico);

V.1. Descumprimento do artigo 2º da Lei 2.799/2012 (LDO), por não ter atingido a meta fiscal do resultado primário do exercício de 2013, deficitário em R\$ 382.064.880 (trezentos e oitenta e dois milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), quando a meta constante do anexo fiscal era um superávit de R\$ 159.000.347,00, o que evidencia que o Estado está reduzindo sua capacidade de pagamento da dívida (item 9.1.3 do Relatório Técnico);

V.2. Descumprimento do artigo 2º da Lei 2.799/2012 (LDO), pelo não cumprimento da meta de resultado nominal para o exercício de 2013, estabelecida no anexo fiscal da referida lei, que foi de R\$ 58.380.786,00 (cinquenta e oito milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e seis reais), significando dizer que o GERO definiu inicialmente que iria diminuir o nível do seu endividamento. Porém, o resultado efetivamente obtido, no exercício de 2013, foi um aumento de endividamento de R\$ 1.324.368.310,52 (um bilhão trezentos e vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos). A dívida consolidada líquida do Estado, que em 2012 era de R\$ 2.074.233.101,07 saltou para R\$ 3.398.601.411,59 ao final de 2013 (item 9.1.7 do Relatório Técnico);

V.3. Descumprimento do art. 1º, § 1º, da lei complementar nº 101/2000 (LRF), por desrespeito ao princípio da transparência – em virtude da ausência de confiabilidade dos Relatórios de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal apresentados, resultando em inúmeras republicações, e ao princípio do equilíbrio das contas públicas – em razão da superavaliação da arrecadação de receitas em relação à efetivamente arrecadada (81,68%), a qual sofreu alterações no decorrer do exercício sob exame (item 9.1.4 do Relatório Técnico);

VI.1. Descumprimento ao artigo 212 da Constituição da República, que determina ao Estado aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas de impostos próprios e das transferências constitucionais. De acordo com a demonstração do Corpo Técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

no Processo 1299/2014-TCRO, a SEDUC aplicou, no exercício de 2013, o montante de R\$939.336.723,58 (novecentos e trinta e nove milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que representa 22,18% (vinte e dois vírgula dezoito por cento) do valor dos impostos e transferências, portanto abaixo do mínimo estabelecido na Constituição Federal (item 3.1.2 do Relatório Técnico);

VII.1. Esclarecer os fatos sobre o demonstrativo do Resultado Nominal do Regime Previdenciário (Anexo 5 do RREO – Inciso III, Art. 53, da LRF), referente ao 6º bimestre de 2013, à fl. 422 do Proc. 01815/2013, que apresenta saldo negativo da Dívida Fiscal Líquida Previdenciária em 31 de dezembro de 2013 na ordem de R\$ 23.029.476,25, evidenciando que, ao final de 2013, a soma do valor da Disponibilidade Bruta de Caixa, com os Investimentos e com os Demais Haveres Financeiros, deduzida dos Restos a Pagar Processados, supera o montante da Dívida Consolidada Previdenciária em R\$ 23.029.476,25. Sendo que em consulta ao site do Ministério da Previdência Social identificou-se que o IPERON possui um déficit atuarial na ordem de R\$ 37.748.537.732,47, consoante documento à fl. 449v do Proc. 01815/2013, uma vez que a Prestação de Contas do Governo do Estado não contempla o déficit atuarial exposto no site do Ministério da Previdência Social (item 9.1.6 do Relatório Técnico).

Em atendimento ao Mandado de Audiência⁴ n. 179/2015-DP-SPJ, à fl. 997, o Exmo. Sr. Confúcio Aires Moura, representado pela Procuradoria Geral do Estado, apresentou⁵, em 10.06.2015, defesa com documentação anexa, que foi acostada às fls. 1391/1454.

A equipe técnica analisou as alegações e documentos apresentados, produzindo o 2º Relatório Técnico, às fls. 1555-1580v, no qual apontou a permanência de 11 (onze) irregularidades de responsabilidade do Sr. Confúcio Aires Moura, quais sejam:

4.1.1 Ineficácia na execução orçamentária dos programas de Obras Públicas, no exercício de 2013, em que somente 39,06% de sua dotação orçamentária foi executada, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2961/2012) e Plano

⁴ Recebido em 26.05.2015.

⁵ Os demais responsáveis também remeteram à Corte suas justificativas, conforme se verifica nos volumes IV e V dos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Plurianual 2012-2015 (Lei nº 2960/2012) (item 3.1.5 do Relatório Técnico).

4.2.1 Ineficácia na execução orçamentária dos programas de Assistência Social, que executou no exercício de 2013 somente 51,41% de sua dotação orçamentária, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2961/2012) e Plano Plurianual 2012-2015 (Lei 2960/2012) (item 3.1.4 do Relatório Técnico).

4.3.1 Descumprimento ao artigo 8º da Lei 2961/2012 (LOA) por não ter evidenciado no demonstrativo das alterações orçamentárias o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária até o limite de 10%, conforme critérios estabelecidos na Lei Orçamentária (item 5 do Relatório Técnico).

4.3.2 Infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 por praticar seguidamente a elaboração de orçamentos do Estado estabelecendo dotação orçamentária insuficiente às transferências constitucionais aos municípios, de modo a resultar desequilíbrio financeiro ao Estado, conforme se descreve: A LOA de 2013 fixou dotação orçamentária para transferências constitucionais aos municípios nos valores de R\$700.000.000,00 quando seria necessário, de acordo com as receitas tributárias previstas no orçamento, dotações da ordem de R\$798.167.368,75, resultando em insuficiências orçamentárias da ordem de R\$98.167.368,75 (item 5.1).

4.4 De responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, em conjunto com os Senhores Wagner Garcia de Freitas, José Carlos da Silveira e Leonor Schrammel. (Item IV, IV.1 a, b e c – DDR)

4.4.1 Descumprimento das principais regras editadas no Decreto nº 18.362/2013, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2013, para órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Estadual, a saber:

4.4.1.1 Descumprimento do §4º do art. 5º Decreto nº 18.362/2013 por não justificar na Prestação de Contas a existência de Restos a Pagar de exercícios de 2012 e anteriores a 2012 no valor de R\$35.577.000,88, pois pela regra geral deveriam ter sido cancelados e executados como despesas de exercícios anteriores, a menos que se enquadrem na regra de exceção.

4.4.1.2 Descumprimento do §1º do art. 5º, Decreto nº 18.362/2013 por parte da Superintendência de Contabilidade, por não ter cancelado automaticamente por meio do SIAFEM, até 31 de janeiro de 2014, os Restos a Pagar no valor de R\$ 35.577.000,88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

4.4.1.3 Descumprimento dos §§2º e 3º do art. 5º Decreto nº 18.362/2013 por parte das Unidades Executoras por não terem cancelado os Restos a Pagar Não Processados considerados insubsistentes (aqueles RP que se tem certeza que não serão liquidados) e pelo não empenhamento em despesas de exercícios anteriores dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados dos exercícios de 2012 e anteriores a 2012, no valor de R\$35.577.000,88, em despesas de exercícios anteriores até 30 de março de 2014.

4.5.1 Descumprimento do artigo 2º da Lei 2.799/2012 (LDO) por não ter atingido a meta fiscal do resultado primário do exercício de 2013, deficitário em R\$382.064.880,00 (trezentos e oitenta e dois milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), quando a meta constante do anexo fiscal era um superávit de R\$159.000.347,00 (cento e cinquenta e nove milhões, trezentos e quarenta e sete reais), o que evidencia que o Estado está reduzindo sua capacidade de pagamento da dívida (item 9.1.3 do Relatório Técnico).

4.5.2 Descumprimento do artigo 2º da Lei 2.799/2012 (LDO) pelo não cumprimento da meta de resultado nominal para o exercício de 2013, estabelecida no anexo fiscal da referida lei, que foi de R\$58.380.786,00 (cinquenta e oito milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e seis reais), significando dizer que o GERO definiu inicialmente que iria diminuir o nível do seu endividamento. Porém, o resultado efetivamente obtido, no exercício de 2013, foi um aumento de endividamento de R\$1.324.368.310,52 (um bilhão trezentos e vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos). A dívida consolidada líquida do Estado, que em 2012 era de R\$2.074.233.101,07 saltou para R\$3.398.601.411,59 ao final de 2013 (item 9.1.7 do Relatório Técnico).

4.5.3 Descumprimento do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), por desrespeito ao princípio da transparência em virtude da ausência de confiabilidade dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal apresentados, resultando em inúmeras republicações; e ao princípio do equilíbrio das contas públicas – em razão da superavaliação da arrecadação de receitas em relação a efetivamente arrecadada (81,68%), a qual sofreu alterações no decorrer do exercício sob exame (item 9.1.4 do Relatório Técnico).

Em razão dessas falhas, a equipe técnica emitiu opinativo de que as contas mereciam parecer prévio contrário à aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Os autos aportaram no MPC, que emitiu a Cota n. 16/2016, às fls. 1585-1587, na qual opinou que o processo estaria apto a receber parecer conclusivo do Ministério Público de Contas após a análise técnica e ampla defesa acerca dos seguintes pontos:

1. Na instrução processual não foi analisado se os recursos indicados para as alterações no orçamento, referentes ao excesso de arrecadação (R\$ 1.138.612.097,41) e ao superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 250.233.215,67) eram existentes ou fictícios; (fl. 891 dos autos)
2. Não houve a verificação do equilíbrio das contas públicas (artigo 1º, § 1º, da LRF) atinentes ao Poder Executivo Estadual (artigos 8º e 50 da LRF), tanto do ponto de vista orçamentário como do financeiro. Nesse sentido, o corpo técnico verificou, de forma consolidada:

2.1 Que houve déficit orçamentário consolidado de R\$ 189.584.321,36, no entanto, o gestor não foi notificado a manifestar-se sobre esse resultado. De se dizer que essa tal apuração foi realizada a partir do resultado consolidado relativo ao orçamento fiscal, que foi superavitário em R\$ 530.548.949,55, e do resultado do orçamento da Seguridade Social, que foi deficitário⁶ em R\$ 720.133.270,91; (906v dos autos);

2.2 Que o exercício de 2013 encerrou com déficit financeiro consolidado⁷ de R\$ 80.278.123,85 (fl. 911 dos autos). Contudo, tal fato também não foi objeto de responsabilização. Diga-se, por oportuno, que esse valor pode ser elevado caso os valores vinculados, que foram repassados indevidamente (R\$ 28.847.443,64) dos fundos e autarquias para o Poder Executivo Estadual, sejam extraídos do cômputo do resultado financeiro, por não poderem fazer frente a despesas de natureza diversa das que se destinam;(vide item a seguir).

⁶ Indicando baixa arrecadação das receitas, o que corrobora com a ausência de repasses ao RPPS das contribuições previdenciárias, como abordado no item 4 desta Cota.

⁷ De certa forma, pois o valor de R\$ 871.499.994,96 referente a Investimentos e Aplicações Financeiras temporárias a Curto Prazo pertencentes ao RPPS não foi incluído dentre as disponibilidades para a aferição deste resultado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

3. Foi constatada a transferência indevida de recursos de autarquias e fundos estaduais⁸ no montante de R\$ 28.847.443,64 e, considerando o impacto dessas infringências na análise destas contas de governo, inclusive no que se refere ao resultado financeiro, conforme evidenciado pelo *Parquet* no Ofício n. 209/GPGMPC/2014 de 03.10.2014 (fls. 766/767), necessário que se oportunize ao gestor o contraditório quanto ao tema;
4. O relatório técnico, no parágrafo 419, aponta indícios de débitos do Poder Executivo junto ao IPERON da ordem de R\$ 37.000.000,00⁹ decorrentes da ausência de repasse das contribuições (cota parte do servidor e patronal) e da formação dos respectivos juros e multas. Nesse sentido, é imprescindível que a questão da dívida previdenciária seja evidenciada nestes autos, contendo os devidos detalhamentos e possibilitando ao gestor a apresentação de justificativas¹⁰;
5. Não houve abordagem no relatório técnico inicial quanto à arrecadação da dívida ativa no exercício de 2013 (inscrições e baixas no período, bem como os saldos inicial e final). Porém, há indícios de que o percentual de créditos recuperados representou ínfimos 0,64% do saldo inicial, sendo necessário o chamamento dos responsáveis para esclarecer quanto ao fato, porquanto, pode constituir grave infringência aos arts. 11 e 13 da Lei Complementar n. 101/2000;
6. Não houve apuração do saldo inicial, variação e saldo final da dívida constituída em precatórios (exercício de 2013), de modo que, visando possibilitar o acompanhamento contínuo da matéria¹¹, sugere-se que seja promovida essa apuração.

⁸ Conforme o item 13 do relatório técnico inicial que trata acerca das “TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO DETRAN, JUCER E FUNDOS ESPECIAIS PARA A SAÚDE E CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO”.

⁹ Conforme Decisão n. 238/2013/GCVCS/TCE-RO.

¹⁰ Considerando que a jurisprudência dessa Corte de Contas entende a falha como gravíssima, a ponto de ensejar a reprovação das contas do chefe do Poder Executivo, a exemplo: Decisão n. 265/2013-Pleno - Proc. n. 1554/2013-TCERO; Decisão n. 392/2014 - Pleno - Proc. n. 1459/2013; Acórdão 194/2015-Pleno - Proc. n. 1590/2015.

¹¹ Mormente em função da manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão de modulação de efeitos das ADIs ns. 4.357 e 4.425 na qual se declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

O Conselheiro Relator, por meio da Decisão n. 0037/2016-GCVCS, às fls. 1590-1593, promoveu a devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, determinando que fosse realizada a instrução complementar.

Desta feita, o 3º relatório técnico foi acostado aos autos, às fls. 1614-1647, no qual se noticiou novas irregularidades, fato que deu azo à emissão de novo DDR n. 42/2016-GVCS, às fls. fl.1650-1654v.

Os responsáveis foram notificados das novas irregularidades detectadas pela equipe técnica, sendo que o Governador do Estado, Sr. Confúcio Aires de Moura, recebeu em 27.09.2016 o Mandado de Audiência n. 444/2016 – DP –SPJ, à fl. 1661, intimando-o a manifestar-se sobre o seguinte:

I.1. Descumprimento do artigo 165, inciso V, da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei Federal 4320/64 e § 3º do artigo 24 da Lei Estadual 2799/12, em razão da **abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a devida disponibilidade financeira no valor de R\$ 810.542.423,16** (oitocentos e dez milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 322.822.654,60 (trezentos e vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) por excesso de arrecadação, e R\$487.719.768,56 (quatrocentos e oitenta e sete milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) por operações de crédito (capítulo II, alínea 44, pág. 1626 e capítulo VIII, pág. 1645, achado 01 do Relatório Técnico);

I.2. Descumprimento do artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/00 c/c artigo 9º da LRF c/c artigo 38 da Lei Estadual 2799/12, por **não ter realizado medidas para limitação de empenho para conter a despesa, para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário** (capítulo III, item III, subitem III.1, alínea 64, pág. 1628, e capítulo VIII, pág. 1645, achado 02 do Relatório Técnico);

I.3. Descumprimento do artigo 58 da Lei Complementar 101/00, por **falhas na Transparência Fiscal** (capítulo VI, item II, alínea 126, pág. 1639 e capítulo VIII, pág. 1645, achado 06 do Relatório Técnico);

I.4. Descumprimento do inciso I, § 1º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, pela **insuficiência de Repasses para**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

saldar as obrigações concernentes aos Precatórios (capítulo VII, alínea 164, pág. 1645 e capítulo VIII, pág. 1645, achado 08 do Relatório Técnico).

II.1. Descumprimento do artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/00, pela **insuficiência financeira no valor de R\$ 263.354.844 para cobertura de obrigações** que não necessitam de autorização legislativa (capítulo III, item III, subitem III.2, alínea 79, pág. 1631 e capítulo VIII, pág. 1645, achado 03 do Relatório Técnico);

II.2. Descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4320/64, pela **divergência entre os valores registrados como saldo da Dívida Ativa extraídos do SITAFE** (sistema de arrecadação da SEFIN) e os valores registrados no SIAFEM (sistema contábil) em R\$720.948.916,90 (setecentos e vinte milhões, novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e noventa centavos), (capítulo VI, item II, alínea 116, pág. 1638 e capítulo VIII, pág. 1645 achado 05 do Relatório Técnico).

III.1. Descumprimento do artigo 1º da Lei Complementar 101/00, em razão da **Recuperação da Dívida Ativa abaixo do potencial** (capítulo VI, item II, alínea 126, pág. 1639 e capítulo VIII, pág. 1645, achado 07 do Relatório Técnico).

IV.1. Descumprimento do artigo 24, inciso I, § § 1º e 2º da Constituição Federal c/c artigo 71 da Lei Federal 4320/64 e Parágrafo Único do artigo 8º da Lei Complementar 101/00, em razão **da transferência de recursos vinculados ao Poder Executivo para dispêndio com objeto diverso no valor de R\$ 8.847.443,64** (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), (capítulo IV, alínea 91, pág. 1632 e capítulo VIII, pág. 1645, achado 04 do Relatório Técnico).

Sobre tais falhas foram apresentadas justificativas¹² em conjunto¹³, às fls. 2067-2089 (CD em anexo¹⁴), e, às fls. 2095-2216 (em anexo extenso rol de documentos¹⁵), outra vez manifestou-se o Governador do Estado¹⁶, mediante Doc. N. 14294/2016.

¹² Doc. 14004/2016.

¹³ Sr. Juraci Jorge da Silva (Procurador Geral do Estado) e Wagner Garcia Freitas (Secretário de Estado de Finanças).

¹⁴ O conteúdo não foi inserido no PCE pela impossibilidade de fragmentação, segundo Certidão à fl. 2092.

¹⁵ Documentos anexos às fls. 2217-3332.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

A equipe técnica, após o exame, emitiu o 4º Relatório Técnico, às fls. 3346-3370v, no qual ratificou a opinião de que as contas mereciam receber da Egrégia Corte Parecer Prévio pela reprovação, notadamente em razão do **déficit financeiro** no valor de R\$ 216.887.941, no âmbito do Poder Executivo e de R\$ 33.811.221,57 na forma consolidada, ferindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, seguido da omissão do Chefe do Poder Executivo por **não ter realizado medidas para limitação de empenho para conter a despesa**, para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário e financeiro, descumprindo o artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/00 c/c artigo 9º da LRF c/c artigo 38 da Lei Estadual 2799/12.

Além dessas gravíssimas irregularidades, a unidade técnica verificou um extenso rol de falhas, pelo que fez as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos balanços e das demonstrações contábeis e fiscais, não foram integralmente elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, face às irregularidades e impropriedades apontadas no Relatório Preliminar e Conclusivo e Relatório de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 2º da Lei n. 2.799/2012 (LDO) por não ter atingido a meta fiscal do resultado primário do exercício de 2013, deficitário em R\$382.064.880,00, conforme capítulo 9.1.3 do Relatório Técnico Preliminar e item 3, V, A, do Relatório Técnico de fls. 1559/1580;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 2º da Lei 2.799/2012 (LDO) pelo não cumprimento da meta de resultado nominal para o exercício de 2013, estabelecida no anexo fiscal da referida lei, que foi a redução da dívida fiscal líquida em R\$58.380.786,00, todavia, o resultado apontou a elevação da dívida fiscal líquida em R\$ 1.324.368.310,52, conforme item 9.1.7 do Relatório Técnico e capítulo 3, V, B, do Relatório Técnico de fls. 1559/1580.

¹⁶ Também em conjunto com George Alessandro Gonçalves Braga (Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão), Wagner Garcia Freitas (Secretário de estado de Finanças) e Evandro César Padovani (Secretário de Estado de Agricultura).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o descumprimento ao art. 1º da lei complementar nº 101/2000 (LRF), por desrespeito ao princípio da transparência em virtude da ausência de confiabilidade dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal apresentados, resultando em inúmeras republicações e ao princípio do equilíbrio das contas públicas – em razão da superavaliação da arrecadação de receitas em relação à efetivamente arrecadada (81,68%), a qual sofreu alterações no decorrer do exercício sob exame, conforme item 9.1.4 do Relatório Técnico e item e capítulo 3, V, C, do Relatório Técnico de fls. 1559/1580;

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 8º da Lei 2961/2012 (LOA) por não ter evidenciado no demonstrativo das alterações orçamentárias o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária até o limite de 10%, conforme critérios estabelecidos na Lei Orçamentária, conforme Relatório Técnico Preliminar.

CONSIDERANDO a infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 por praticar a elaboração do orçamento do Estado concernente ao exercício de 2013, estabelecendo dotação orçamentária insuficiente às transferências constitucionais aos municípios, de modo a resultar desequilíbrio financeiro ao Estado, uma vez que a LOA de 2013 fixou dotação orçamentária para transferências constitucionais aos municípios no valor de R\$700.000.000,00 quando seria necessário, de acordo com as receitas tributárias previstas no orçamento, dotação da ordem de R\$798.167.368,75, resultando em insuficiências orçamentárias da ordem de R\$98.167.368,75, conforme item 5.1 do Relatório Técnico Preliminar e capítulo 3, III, B, a, Relatório Técnico de fls. 1559/1580.

CONSIDERANDO o descumprimento ao §4º do art. 5º, do Decreto nº 18.362/2013 por não justificar na Prestação de Contas a existência de Restos a Pagar de exercícios de 2012 e anteriores a 2012 no valor de R\$35.577.000,88, pois pela regra geral deveriam ter sido cancelados e executados como despesas de exercícios anteriores, a menos que se enquadrem na regra de exceção, conforme capítulo 3, IV, A, a, b e c do Relatório Técnico de fls. 1559/1580.

CONSIDERANDO a ineficácia na execução orçamentária dos programas de Obras Públicas, que executou no exercício de 2013 somente 39,06% de sua dotação orçamentária, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2961/2012) e Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 2960/2012) (item 3.1.5 do Relatório Técnico), conforme capítulo 3, I, A, do Relatório Técnico de fls. 1559/1580.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a ineficácia na execução orçamentária dos programas de Assistência Social, que executou no exercício de 2013 somente 51,41% de sua dotação orçamentária, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2961/2012) e Plano Plurianual 2012-2015 (Lei 2960/2012) (item 3.1.4 do Relatório Técnico) e conforme capítulo 3, II, A, Relatório Técnico de fls. 1559/1580;

CONSIDERANDO Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por excesso de arrecadação sem a devida disponibilidade financeira, descumprindo o artigo 165, inciso V, da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei Federal 4320/64 e § 3º do artigo 24 da Lei Estadual 2799/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a devida disponibilidade financeira no valor de R\$549.610.491,61, sendo R\$61.890.723,05 por excesso de arrecadação, e R\$487.719.768,56 por operações de crédito;

[...]

CONSIDERANDO a não devolução, por parte do Executivo Estadual, de recursos de Fundos Estaduais no montante de R\$ 1.500.000,00 ao FIDER, contrariando desta forma as disposições do art. 24, I, § § 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em relação ao Gestor do FIDER senhor Evandro César Padovani somos de opinião que a irregularidade seja considerada na Prestação de Contas de Contas do FIDER, exercício de 2013;

CONSIDERANDO a insuficiência de Repasses para saldar as obrigações concernentes aos Precatórios, descumprindo desta forma o inciso I, §1 do art.97 do ADCT da Constituição Federal, haja vista que conforme a Receita Corrente Líquida de R\$57.262.301.919,33 o Poder Executivo deveria ter repassado no exercício de 2013 o valor de R\$71.577.877,40, e repassou R\$30.267.191,22, ou seja, R\$41.310.686,18 a menos.

É SUGERIDO ao nobre Relator:

Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Sr. Confúcio Aires Moura, referente ao exercício de 2013, com as seguintes determinações: [...].

Novamente os autos foram remetidos ao MPC em 23.01.2017, mediante Despacho n. 025/2017/GVCS da lavra do ilustre Conselheiro Relator, constante à fl. 3374.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Ocorre que, um dos responsabilizados na instrução processual, Sr. Airton Pedro Gurgacz, à época Diretor Geral do DETRAN/RO, apresentou petição em 20.02.2017 (doc. n. 2041/17) noticiando que sua defesa, registrada sob o protocolo n. 13574/16, acostada às fls. 1810-2060, não havia sido considerada na produção do derradeiro relatório.

Ante ao fato, o Conselheiro Relator prolatou a Decisão Monocrática n. 007/2017/GCVCS determinando a juntada do documento (protocolo n. 2041/17) aos autos, e que a documentação referenciada pelo jurisdicionado deveria ser examinada pelo corpo instrutivo.

Desta feita, o *Parquet* emitiu a Cota n. 003/2017-GPGMPC (fl. 3387-3392), *verbis*:

[...]Depreende-se da documentação em tela que existe¹⁷ nos autos uma peça defensiva, apresentada anteriormente pelo Sr. Airton Pedro Gurgacz, Diretor Geral do DETRAN/RO no exercício de 2013, não analisada pela equipe técnica por ocasião do derradeiro relatório.

De se registrar que referida peça versa sobre a transferência de recursos vinculados para o Poder Executivo Estadual, no valor de R\$ 28.847.443,64, que serviram para dispêndios com objeto diverso de sua vinculação (achado 04), irregularidade que permaneceu no rol de apontamentos potencialmente ensejadores da emissão de Parecer Prévio pela reprovação das presentes contas, dado o patente impacto de tais atos na execução orçamentária e financeira do ente, refletindo inafastavelmente nas contas sob apreciação, conforme já decidido em sede de definição de responsabilidade e ratificado pela Decisão Monocrática n. 007/2017/GCVCS.

Assim, conforme determinação do Conselheiro Relator, que objetiva evitar qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, necessário que a equipe técnica manifeste-se complementarmente acerca do ponto supramencionado, devendo, após analisadas as razões e documentos encadernados às fls. 1810-2060, retornarem os presentes autos ao MPC para receberem parecer conclusivo.

¹⁷ Protocolo n. 13574/2016, acostada às fls. 1810-2060.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Os autos mais uma vez retornaram à Secretaria Geral de Controle Externo para que, desta vez, a unidade competente se manifestasse acerca da defesa que havia sido desconsiderada.

A equipe técnica produziu então o 5º relatório de instrução, que foi acostado às fls. 3398-3344v, cujo teor do tópico a que se destinava a examinar é o que segue:

41. Procedidas as considerações sobre as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Airton Pedro Gurgacz, Diretor Geral do DETRAN/RO, exercício de 2013, chamado aos autos pelo Conselheiro Relator para manifestação concernente à impropriedade apontada no item IV, subitem IV.I, da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0042/2016-GCVCS, acostada nos autos nas fls. 1650-1654v, conclui-se que as justificativas e documentos trazidos aos autos devem ser juntados aos autos do Processo nº 00536/2015-TCRO, que versa sobre matéria específica dos repasses financeiros efetuados pelo DETRAN/RO ao Poder Executivo Estadual no exercício de 2013, por conta da Lei Estadual nº 3.211/2013.

42. Nossa conclusão se baseia nas considerações feitas sobre a especificidade do processo de contas de governo e das diferenças, quando comparado aos de contas de gestão. Além disso, não podemos desconsiderar que a obrigação de prestar contas anuais está preceituada no nosso ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXVI, da Constituição Federal que compete privativamente ao Presidente da República prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Por simetria, tal obrigação se estende aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

43. Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador, o Prefeito, e não, a União, o estado-membro ou o município; ou ainda, quem presta contas é o administrador (CF, art. 71, II), não a administração.

44. Sendo assim, no âmbito estadual, por exemplo, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do governador. Nesse caso, o governador age em nome próprio, e não em nome do estado. Tal obrigação é ex lege. O povo, que outorgou mandato ao governador para gerir seus recursos, exige do governador – através de norma editada pelos seus representantes – a prestação de contas. É obrigação personalíssima (*intuitu personae*), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto, etc.). Nessa condição, por exemplo, o Tribunal de Contas deveria recusar a prestação de contas apresentada por uma prefeitura, referente à obrigação de um ex-prefeito, continuando ele exposto a todas as sanções previstas para aqueles que não prestam contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Por todo o exposto, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:

I - Em razão de não ser o processo de contas de governo o canal adequado para apuração de responsabilidade sobre os atos de gestão, e sim o Processo nº 00536/2015TCRO, que versa sobre matéria específica dos repasses financeiros efetuados pelo DETRAN/RO ao Poder Executivo, sugerimos seja mantido os exatos termos da “CONCLUSÃO” e “PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO” exarados no Relatório Técnico constantes das fls. 3.349-3.370v. II - Juntar cópia das justificativas e documentos trazidos aos autos pelo senhor Airton Pedro Gurgacz aos autos ao Processo nº 00536/2015-TCRO, que versa sobre matéria específica dos repasses financeiros efetuados pelo DETRAN/RO ao Poder Executivo Estadual no exercício de 2013, por conta da Lei Estadual nº 3.211/2013.

Nesse ínterim, ocorreu a apreciação das contas referentes aos exercícios de 2011 e 2012, também de responsabilidade do Sr. Confúcio Aires Moura, ocasião na qual a Corte firmou precedente, tendo admitido teses sobre o déficit financeiro e o cancelamento de restos a pagar que podem influenciar nessas contas.

Com base nesses argumentos, aportou na Corte uma petição¹⁸ (fls. 3351-3354) interposta pelo Governador, Sr. Confúcio Aires Moura, e pelo Procurador Geral do Estado, Sr. Juraci Jorge da Silva, requerendo que novo Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR fosse expedido, adequando a análise aos termos abordados nos processos referentes aos exercícios anteriores.

¹⁸ Doc. N. 9031/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Ante a novel petição, o Conselheiro Relator¹⁹, ao passo que acolheu o documento em razão do direito de petição que assiste aos peticionantes, negou o pedido por não reconhecer nele nenhuma hipótese que justificasse a alteração do rito processual dos presentes autos, *verbis*:

[...]Importante mencionar que a doutrina acentua que incidente processual é uma questão e/ou ponto controvertido acessório, *ex surge* no curso da demanda principal e que vem a ser proposta ao longo da causa principal, devendo assim ser apreciada antes da decisão principal.

Posto isso, observa-se que os interessados invocaram *ab initio*, o direito de petição na forma prevista pela Carta Republicana de 1.988, a qual assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de interpor petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder (Art. 5º, inc. XXXIV, “a”, CF/88).

Pontualmente, acolho o petitório apresentado ao tempo em que passo a me manifestar acerca do presente incidente.

Em verdade, verifica-se a existência de três pontos incidentais apontados pelos peticionantes. O primeiro se funda na “suposta” ausência de intimação quanto aos atos processuais praticados após a expedição da Decisão de Definição de Responsabilidade nº 0042/2016-GCVCS (ID – 346943); o segundo, quanto à “suposta” existência de manifestação de terceiros nos autos estranhos à lide; e, o terceiro quanto ao reconhecimento por esta e. Corte de Contas, ao apreciar as Contas do Governo do Estado relativas aos exercícios de 2011 e 2012, quando reconheceu teses quanto ao déficit financeiro e o cancelamento de restos à pagar, com influência direta nas contas do exercício de 2013, surgindo assim a necessidade de nova prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade.

Relativamente à “suposta” ausência de intimação dos atos processuais, de pronto, tenho por não assistir razão aos d. peticionantes, uma vez que após a expedição da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 0042/2016-GCVCS, todos os atos posteriores se referem **a atos meramente ordinatórios, não se tratando, portanto, de pronunciamentos do julgador**, mas apenas impulso processual necessário ao andamento dos Autos (Art. 203 da Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, não há que se falar de ausência de intimação, pois, não se pode conceber que para a validade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (praxe instrumental), tenha que ser dado conhecimento e/ou intimado os interessados, pois, para isso existe a ferramenta digital “**Push – acompanhamento processual de decisão**” junto à página digital desta e. Corte de Contas, onde qualquer interessado, inclusive

¹⁹ DM – GCVCS – TC 0190/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

qualquer cidadão (processo não sigiloso) terá acesso ao acompanhamento procedimental dos atos processuais, além, claro, do próprio Processo de Contas Eletrônico em que se disponibilizam todos os atos ordinatórios e procedimentais.

Ademais, repise-se, não se trata de ato decisório e/ou de mérito, mas, apenas ato de impulso processual. Rechaça-se, portanto, a alegação ofertada, pois no bojo dos presentes autos o que se verifica é que, de todos os atos não decisórios, este Relator sempre observou a estrita e necessária intimação e comunicação de todos os interessados.

Relativamente ao segundo ponto controverso invocado pelos d. petionantes, de igual forma, temos não assistir razão ao *jus speniandis*, pois não houve qualquer manifestação no bojo dos presentes autos de pessoas estranhas à lide.

Para tanto, basta observar que, de igual forma aos petionantes, o Senhor AIRTON PEDRO GURGACZ – na qualidade de Diretor Geral do DETRAN/RO, utilizando-se do direito de petição e, sendo um dos interessados e qualificado como responsável pelas contas de governo, ofertou por meio de seu Advogado, incidente processual o qual foi devidamente apreciado através da Decisão nº 0007/2017/GCVCS/TCE-RO (ID – 409650).

Ademais, e não menos importante registrar é que o Ato Decisório prolatado foi devidamente publicado no D.O.E. – TCE/RO nº 1344, de 06/03/2017, não havendo o que se falar em participação de terceiros estranhos nos autos, muito menos de ausência de publicidade dos atos decisórios por este Relator.

Verifica-se assim, mais uma vez, não assistir razão aos d. petionantes, pois a alegação de participação de terceiros estranhos à lide não se sustenta, motivo pelo qual também rechaço tal alegação.

Por derradeiro, relativamente ao posicionamento adotado por esta e. Corte de Contas quando da apreciação das contas do Governo do Estado, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, com influência direta nas contas do exercício de 2013, necessitaria de nova prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, tenho por equivocada tal interpretação dada pelos d. petionantes.

Necessário consignar que as contas de governo objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento e dos planos da administração, referindo-se, portanto, à atuação do Chefe do Executivo como agente político. A Carta Republicana de 1.988 reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o artigo 71, inciso I.

Por certo que, ao apreciar as contas do exercício de 2013, esta e. Corte de Contas não se atém apenas ao exercício sob análise, mas, realiza uma análise mais abrangente, inclusive com a realização de confrontações com os exercícios imediatamente anteriores.

Assim, é por óbvio cristalino que os posicionamentos adotados no âmbito desta e. Corte de Contas quando da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

apreciação das contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012 serão, de igual forma, alvo de análise em conjunto com as contas do exercício de 2013, principalmente em relação ao superávit apontado no exercício de 2012. Logo, torna-se desnecessário e contraproducente a emissão de nova Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, principalmente ao se considerar a necessária marcha processual dos presentes autos relativamente às disposições da Carta Republicana de 1.988.

Posto isso, deixo de acolher os posicionamentos apresentados pelos d. petionantes, invocando para tanto a necessária observância ao rito processual necessário à conclusão dos presentes autos, ao tempo em que **DECIDO**:

I. **Recepcionar** o petítório ofertado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor **Confúcio Aires Moura** e pelo d. Procurador Geral do Estado de Rondônia, **Senhor Juraci Jorge da Silva**, ao tempo em que deixo de acolher as manifestações apresentadas, vez que desprovidas de força modificativa dos atos processuais e procedimentais adotados por esta e. Corte de Contas;[...]

Os autos aportaram no MPC para receberem manifestação ministerial. Na ocasião, o então Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, exarou a Cota n. 013/2017 – GPGMPC (fl. 3663-3665v), com o seguinte teor:

Em análise perfunctória da documentação em questão, o MPC verificou que, em grande parte do petítório **foram repetidas as mesmas teses da defesa apresentada anteriormente** (Doc. 14294/16), especialmente no que tange ao resultado financeiro.

Nesse sentido, em que pese a análise técnica ter examinado a maioria dos ajustes propostos no Doc. 14294/16, conforme se depreende do derradeiro relatório técnico (fls. 3346-3370v), **alguns pontos não foram ainda analisados**, como nos casos do ajuste no valor de R\$ 55.123.265,00 (disponibilidade com outros órgãos), do repasse a maior que o arrecadado em razão da frustração da receita (R\$ 59.393.408,00) e das despesas oriundas da gestão anterior (R\$ 2.757.161,00).

Com o fito de facilitar a compreensão do que os responsáveis propõem em ambas as defesas apresentadas (Doc. 14294/16 e Doc. 11545/17), convém colacionar o **quadro que retrata todos os ajustes propostos pelos jurisdicionados, registrando que os itens que se encontram destacados na tabela abaixo ainda não foram objeto de análise da equipe técnica**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

caixa e equivalentes de caixa	R\$387.396.759,00
1 . (+) demais itens do ativo circulante	R\$102.957.764,00
2 . (+) disponibilidade não transferida com outros órgãos	R\$55.123.265,00
3 . (+) repasse a maior que o arrecadado	R\$59.393.408,00
ativo financeiro ajustado	R\$604.871.196,00

Passivo financeiro Poder Executivo	R\$650.751.603,00
4 . (-) empenhos 2013 cancelados em 2014	46.466,902,00
5 . (-) despesas de exercícios anteriores-gestão anterior	R\$2.757.161,00
6 . (-) restos a pagar de Op. Crédito com recursos resguardados	R\$130.540.565,00
7 . (-) restos a pagar de convênios com recursos resguardados	R\$11.609.591,00
passivo financeiro ajustado	R\$459.377.384,00

resultado financeiro ajustado	R\$145.493.812,00
--------------------------------------	--------------------------

Assim, à guisa de sugestão, o *Parquet* considera importante que a equipe técnica manifeste-se sobre esses pontos e, também, que esquadrinhe a novel documentação, mormente quanto às operações de créditos, sobre as quais os responsáveis anexaram documentos às fls. 3558-3662, porquanto também influenciam a apuração do resultado financeiro.

Outro ponto de suma importância para o saneamento da instrução refere-se ao não recolhimento ao IPERON de contribuições dos servidores e patronal relativas ao exercício de 2013, fato gravíssimo que não foi considerado nos autos.

[...]

Registro que, embora o assunto esteja sendo tratado no processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Processo n. 4046/2013-TCERO), apartado destes autos, o qual ainda se encontra em tramitação nesta Corte de Contas, no entender do *Parquet* a questão deve compor a avaliação das contas de governo que ora estão sendo examinadas, tendo em vista que foi justamente para esse fim que aquele procedimento foi instaurado.

Cabe salientar, a propósito, que o não repasse, ou repasse em atraso das contribuições previdenciárias ao fundo previdenciário, acarreta dano, seja para o próprio fundo, quando não recebe em seus cofres contribuições que lhe eram devidas, seja quando essas são repassadas em atraso, acarretando o pagamento de multa e juros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

[...]

Demais disso, registro que a Corte de Contas vem considerando que a falta de repasse das contribuições previdenciárias, o não adimplemento dos parcelamentos e a conseqüente geração de juros e multas como falhas que podem ensejar a reprovação das contas, como ocorreu nos processos 1768/2015 e 1803/2015, relativos, respectivamente às contas dos municípios de Novo Horizonte (2014) e Vilhena (2014).

[..]

Alfim, sugiro à equipe técnica que **produza um relatório técnico único, no qual devem ser consolidadas todas as demais manifestações técnicas**, de modo a facilitar a apreciação da Corte de Contas.

Dito isso, conforme determinação do Conselheiro Relator, que objetiva prestigiar o princípio da verdade material, necessário que a equipe técnica manifeste-se acerca da novel documentação, devendo, após analisadas as razões e documentos encadernados às fls. 3368-3662, retornarem os presentes autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo, desde que verificado o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre todas as irregularidades que eventualmente remanescerem.

Na seqüência, o Conselheiro Relator recepcionou a propositura do MPC, determinando, mediante a DM – GCVCS TC n. 252/2017 (fls. 3365-3367, vol. XII) e o Despacho n. 404/2017/GCVCS (fl. 3669, vol. XIII), que a equipe de instrução se manifestasse a respeito dos pontos em questão, inclusive, sobre o não repasse das contribuições previdenciárias e que, após, produzisse um relatório técnico conclusivo consolidado.

Em atendimento à determinação do Relator, a equipe de instrução produziu o 6º relatório técnico (fls. 3673-3716), no qual sugeriu que a Corte emitisse Parecer Prévio pela rejeição das presentes contas, notadamente por relevantes irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal que não foram elididas, como a exemplo do déficit financeiro apurado no exercício e da falta de limitação de empenho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Os autos aportaram no *Parquet* para manifestação regimental.

A *priori*, de se dizer que, a despeito dos comandos do Conselheiro Relator ao acolher as Cotas Ministeriais n. 16/2016²⁰ e 03/2017²¹, nas quais o MPC opina claramente sobre a necessidade do enfrentamento e responsabilização nestes autos acerca da irregularidade nos repasses das contribuições dos servidores e patronal ao IPERON²², relativas ao exercício de 2013, tal matéria foi deixado à margem do exame empreendido pelos técnicos da Corte.

A propósito, vale mencionar que a autuação do Processo n. 4046/2013, que trata especificamente desta irregularidade, teve como uma das principais finalidades²³ subsidiar a apreciação das presentes contas de governo.

Também, saliente-se que o não repasse ou repasse em atraso das contribuições previdenciárias ao fundo previdenciário, acarreta dano, seja para o próprio fundo, quando não recebe em seus cofres contribuições que lhe eram devidas, seja para o Estado, ao arcar com despesas de multas e juros por atraso.

²⁰ 4.O relatório técnico, no parágrafo 419, aponta indícios de débitos do Poder Executivo junto ao IPERON da ordem de R\$ 37.000.000,00 decorrentes da ausência de repasse das contribuições (cota parte do servidor e patronal) e da formação dos respectivos juros e multas. Nesse sentido, é **imprescindível** que a questão da dívida previdenciária seja evidenciada nestes autos, contendo os devidos detalhamentos e possibilitando ao gestor a apresentação de justificativas;"

²¹ " Outro ponto de **suma importância** para o saneamento da instrução refere-se a não recolhimento ao IPERON de contribuições dos servidores e patronal relativas ao exercício de 2013, fato gravíssimo que não foi considerado nos autos. [...]Registro que, embora o assunto esteja sendo tratado no processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Processo n. 4046/2013-TCERO), apartado destes autos, o qual ainda se encontra em tramitação nesta Corte de Contas, no entender do Parquet a questão deve compor a avaliação das contas de governo que ora estão sendo examinadas, tendo em vista que foi justamente para esse fim que aquele procedimento foi instaurado."

²² Assunto extremamente relevante que está sendo tratado no Processo n. 4046/2013/TCER, ainda em trâmite na Corte.

²³ Também teve como objetivo apurar os valores e os responsáveis pela falha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

A evidenciar a gravidade da questão no caso sob análise, peço vênha para colacionar excertos da manifestação do *Parquet* (Parecer n. 151/2014-GPGMPC) nos autos n. 4046/2013, *litteris*:

Outrossim, a justificativa de que as contribuições não estão sendo repassadas em razão **de o Estado estar sendo surpreendido há dois anos consecutivos com a queda de repasses obrigatórios**, e por essa razão caso fossem repassadas as contribuições previdenciárias, serviços básicos como saúde, educação e segurança pública estariam em risco, só demonstra a ineficiência da Administração para com a gerência do erário.

[...]

Ademais, o próprio Recorrente aduz que já é o segundo ano que vem ocorrendo queda dos repasses, logo, se já houve redução dos repasses obrigatórios no ano anterior **uma gestão precavida deveria se munir de mecanismo para manter a máquina estatal funcionando mesmo enfrentando dificuldades financeiras**.

A administração tem por obrigação possuir um planejamento que possa prever essas situações, e na constatação de problemas ou dificuldades deve **agir preventivamente**, o que não se afigura no presente caso, uma vez que ocorreu a redução de repasse no primeiro ano e **a administração nada fez para prever e se preparar caso a diminuição voltasse a ocorrer**.

[...]

Como se vê, os argumentos oferecidos pelo Jurisdicionado se mostram inócuos para a descaracterização da irregularidade apontada, sendo certo que o efeito produzido é justamente o contrário, **denota o despreparo e a ineficiência no trato com a coisa pública**.

Noutra via, além da gravidade da conduta no que tange às competências dos Tribunais de Contas, tais condutas também configuram **crime de apropriação indébita previdenciária** (no tocante às contribuições referentes ao “Servidor” e que não foram repassadas pelo Governo do Estado, mesmo tendo sido descontadas dos servidores públicos) capitulado no art. 168-A do Código Penal, que assim prescreve:[...]

Não pairam dúvidas quanto ao desconto da referida contribuição junto aos servidores públicos, como também é fato que o Estado se apropriou desses valores ao não repassá-los ao IPERON, logo, caracterizado o crime de apropriação indébita previdenciária, conforme Doutrina e Jurisprudência dominante. [...] (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

A falta de repasse das contribuições previdenciárias, configurada naqueles autos, vem sendo considerada como falha grave, que pode ensejar a reprovação das contas, como ocorreu nos processos 1768/2015 e 1803/2015, relativos, respectivamente às contas dos municípios de Novo Horizonte (2014) e Vilhena (2014).

Entretantes, devido o lapso temporal decorrido de quase 4 anos da apresentação das contas, e considerando ademais que a Corte de Contas passou a analisar e emitir grau de reprovabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias a partir das contas de 2014, em atendimento aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoável duração do processo, o órgão ministerial entende que é possível se posicionar conclusivamente²⁴ nesta assentada nas presentes contas.

Pois bem.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Sr. Confúcio Aires Moura, à frente do Governo do Estado de Rondônia, no exercício de 2013.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido

²⁴Em que pese a grave falha não constar nos autos, considero pertinente dar prosseguimento à marcha processual haja vista o enorme atraso já sofrido na apreciação das presentes contas, bem como já estar adequadamente configurado o déficit financeiro no exercício, assunto que, *per si*, também enseja a reprovação das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC²⁵.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame das presentes contas de governo.

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual – LOA n. 2.961/ 12, de 28.12.2012, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 6.561.152.894,00. A estimativa da receita foi considerada viável pela Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática n. 105/2012/GCJGM (Processo n. 3843/2012).
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	REGULAR	Após as alterações, no decorrer do exercício, o Orçamento do Estado inicialmente aprovado no valor de R\$ 6.561.152.894,00 subiu para R\$ 7.949.998.207,08. Esse aumento representa 21% em relação ao orçamento inicialmente aprovado pelo parlamento, sendo R\$ 1.138.612.097,41 (excesso de arrecadação), R\$ 250.233.215,67 (superávit financeiro) e R\$ 452.626.968,43 (anulação de dotação). O Poder Executivo realizou, nas Unidades Orçamentárias de sua alçada, suplementações no total de R\$ 1.287.980.500,44, equivalente a 23,31% do montante da dotação inicial que lhe coube (R\$5.526.283.636,00).
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	DEFICITÁRIO	Déficit Orçamentário Consolidado R\$ 189.584.321,36, calculado a partir do confronto das receitas arrecadadas R\$ 6.289.524.470,50 – despesas empenhadas R\$ 6.479.108.791,86.
RESULTADO FINANCEIRO CONSOLIDADO E DO PODER EXECUTIVO	DEFICITÁRIO	Inicialmente, foi apurado Déficit Financeiro do Poder Executivo R\$ 263.354.844,00, calculado a partir do confronto do Caixa e Equivalente de Caixa R\$ 387.396.759,00 – Passivo Financeiro R\$ 650.751.603,00. No entanto, haja vista o atraso ocorrido

²⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

(Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)		para a apreciação das contas, eventos ocorridos em 2014 (restos a pagar cancelados no exercício subsequente), no valor de R\$ 46.466.902,28, sobrevieram aos autos e ensejaram um ajuste no déficit financeiro, que passou a ser de 216.887.941,72. De igual forma, o déficit financeiro consolidado, que era de R\$ 80.278.123,85, foi ajustado para R\$ 33.811.211,57.
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)	INEXPRESSIVO	Arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa no valor de R\$ 52.219.141,00, correspondente a 1,34% do saldo inicial de R\$ 4.972.770.434,51 ²⁶ .
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%) (Art. 212 da CF/88)	CUMPRIDO	Gastos com educação no valor de R\$ 1.080.371.070,77 correspondente a 25,51% da receita de impostos e transferências constitucionais (R\$ 4.235.255.425,95).
APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60%) (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CUMPRIDO	Despesas do FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 481.476.512,21 (80,24%), conforme consta no 2º relatório técnico. Total das despesas do FUNDEB R\$ 600.052.618,76, correspondente a 100% dos recursos recebidos no FUNDEB. No segundo relatório técnico, o corpo técnico, ao tratar da aplicação na MDE, anotou algumas alterações na despesa contabilizada ao FUNDEB, mas não refez o quadro demonstrativo.
APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 12%) (EC n. 029/2000e art. 6º da LC 141/2012)	CUMPRIDO	Gastos com saúde realizados no total de R\$ 610.948.024,86, correspondente a 14,42% da receita de impostos e transferências constitucionais (R\$ 4.235.825.154,48).
META DE RESULTADO NOMINAL (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	NÃO ATINGIDA	Meta Prevista (– R\$ 58.380.786,00). Resultado alcançado (R\$ 1.324.368.310,52).

²⁶ Conforme consta no Voto do Conselheiro Relator no processo 1826/2013 (GERO – Ex. 2012), *verbis*: 44. A análise sobre esse item das Contas anuais do Governo do Estado de Rondônia está materializada nas fls. ns. 794 a 795 dos autos; observa-se no bojo da análise, a evolução e movimentação da dívida ativa, cujo **saldo ao final do exercício de 2012 totalizou R\$ 4.972.770.434,51**(quatro bilhões, novecentos e setenta e dois milhões, setecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), que equivale a 84,45% (oitenta e quatro, vírgula quarenta e cinco por cento) de toda a arrecadação estadual de 2012.” (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

META DE RESULTADO PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista R\$ 159.000.347,00 Resultado alcançado - R\$ 382.064.880,00
DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 49%) (Art. 20, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Despesa com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 2.260.920.019,35 correspondente a 46,60% da RCL (R\$ 4.851.853,477,19).

No tocante ao mérito, de se ressaltar que o MPC comunga com a conclusão técnica acostada às fls. 3673-3716, razão pela qual não serão abordadas no presente parecer questões já lançadas, salvo quanto ao **déficit financeiro**, assunto que requer manifestação sobre as inovadoras propostas de ajustes feitas pelos jurisdicionados.

Diga-se, de antemão, que o ajuste admitido pela Corte nas contas de 2011 e 2012, referente aos restos a pagar cancelados no exercício seguinte, foram considerados no último relatório técnico acostado nestes autos, não havendo que se falar em mudança de critério na análise das presentes contas (2013).

A propósito, o Conselheiro Relator dos autos assim se manifestou na DM-GCVCS-TC0190/2017-GCVCS, às fls. 3356-3358, *verbis*:

“Assim, é por óbvio cristalino que os posicionamentos adotados no âmbito desta e. Corte de contas quando da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012 serão, de igual forma, alvo de análise em conjunto com as contas do exercício de 2013, principalmente em relação ao superávit apontado no exercício de 2012. Logo, torna-se desnecessário e contraproducente a emissão de nova decisão em despacho de Definição de Responsabilidade, principalmente ao se considerar a necessária marcha processual dos presentes autos relativamente às disposições da carta Republicana de 1.988.”

Com efeito, o que se verifica no derradeiro relatório técnico, às fls. 3673-3716, é uma análise técnica alinhada aos posicionamentos adotados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

pela Corte de Contas nas contas referentes aos exercícios de 2011²⁷ e 2012²⁸, notadamente quanto a fatos ocorridos após o fim do exercício que influenciam no resultado financeiro a ser considerado no período sob exame.

Nesse sentido, o Conselheiro Paulo Curi Neto, Relator dos autos n. 1731/2012 (Prestação de Contas do exercício de 2011), analisou o déficit financeiro apresentado pelo GERO em 31.12.2011, sob dois pontos de vista:

32.Com relação ao déficit financeiro, há que se distinguir duas análises distintas: a) avaliação da posição patrimonial-financeira **estática** em 31/12/2011 (encerramento do exercício financeiro); b) a avaliação da posição patrimonial-financeira **dinâmica** influenciada por atos de gestão posteriores ao término do exercício financeiro. (Grifei)

Quanto às contas referentes ao exercício de 2012, o Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, também admitindo que eventos futuros²⁹ deveriam ser sopesados na apuração do resultado financeiro, manifestou-se:

20. Dessa forma, os cancelamentos em 2013 dos Restos a Pagar Não Processados inscritos em 2012 provocaram **baixa de obrigação** constituída no valor de R\$ 200.582.813,90 e consequentemente no restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida no montante de R\$ 84.100.358,72³⁰, não havendo, por conseguinte, que se falar em desequilíbrio da execução das receitas e despesas, no exercício de 2012, nem tampouco em implicações negativas na execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

Resumidamente, o que a Corte admitiu nos exercícios anteriores (2011 e 2012) foi extrair, apenas para fins determinação do resultado financeiro do exercício, as obrigações empenhadas no exercício subsequente que não se confirmaram e que, por essa razão, foram canceladas.

²⁷ Processo n. 1731/2012.

²⁸ Processo n. 1826/2013.

²⁹ Baixa de obrigações (RPP e RPNP).

³⁰ Memória de cálculo: -R\$ 116.428.455,18 + R\$ 200.582.813,90 = R\$ 84.100.358,72.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Ocorre que, os responsáveis, além do ajuste relativo aos restos a pagar cancelados, acolhido pela Corte nas contas de 2011 e 2012, vindicaram que novos 06 (seis) ajustes fossem acolhidos.

Nesse contexto, a equipe de instrução empreendeu criteriosa análise e entendeu que as 06 (seis) novas situações aventadas não estavam cabalmente comprovadas. Desse modo, opinou por não considerá-las no cômputo do resultado financeiro, sob pena de ocultar a realidade financeira do Poder Executivo Estadual ao final de 2013.

De fato, verifica-se que não há qualquer base legal ou jurisprudencial a dar suporte às hipóteses de novos ajustes apresentadas pelos responsáveis, o que deixa perceptível que se trata de tentativa de criar um procedimento extraordinário na apreciação destas contas de governo, visando a mitigação do déficit financeiro.

Feitas essas considerações, colaciono abaixo a apuração do resultado financeiro proposta pelos jurisdicionados, na qual se pode observar a indicação dos 07 (sete)³¹ ajustes vindicados, sendo 03 (três) de ativo, nos quais requerem que supostos direitos não contabilizados sejam considerados na aferição do resultado financeiro, e 04 (quatro) de passivo, nos quais requerem que obrigações formais sejam desconsideradas para fins de apuração do resultado:

caixa e equivalentes de caixa Poder Executivo	R\$387.396.759,00
1 . (+) demais itens do ativo circulante	R\$102.957.764,00
2 . (+) disponibilidade não transferida com outros órgãos	R\$55.123.265,00
3 . (+) repasse a maior que o arrecadado	R\$59.393.408,00
ativo financeiro ajustado	R\$604.871.196,00

Passivo financeiro Poder Executivo	R\$650.751.603,00
4 . (-) empenhos 2013 cancelados em 2014	R\$ 46.466,902,00
5 . (-) despesas de exercícios anteriores-gestão anterior	R\$2.757.161,00

³¹ 6 (seis) novos e 1 (um) considerado nas contas anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

6 . (-) restos a pagar de Op. Crédito com recursos resguardados	R\$130.540.565,00
7. (-) restos a pagar de convênios com recursos resguardados	R\$11.609.591,00
passivo financeiro ajustado	R\$459.377.384,00

resultado financeiro ajustado	R\$145.493.812,00
--------------------------------------	--------------------------

Como dito, o corpo instrutivo empreendeu meticulosa análise técnica, na qual admitiu a exclusão de R\$ 46.466.902,00 (item 4) referente à totalidade dos restos a pagar cancelados em 2014³², consoante entendimento da Corte de Contas exarado por ocasião da apreciação das contas de 2011 e 2012.

A demonstrar a composição dos R\$ 46.466.902,00, colaciono abaixo a tabela apresentada pelos próprios jurisdicionados em sede de defesa:

Tabela - 05 - Demonstrativo dos Cancelamentos dos Restos a Pagar Não Processados por Não Efetivação da Despesa No Exercício Financeiro de 2014 - Exceto Convênios e Operações de Crédito

Código Unidade Orçamentária		Nome da Unidade Orçamentária	Restos a Pagar Não Processados a Liquidar - Cancelados ou Anulados pela não Concretização da Despesa
2013	2014		
110015	260001	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	12,52
130001		Secret. de Est. do Planej. e Orçam. e Gestão (SEPOG)	2.749.252,07
140001		Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN/RO)	17.370,05
140002		Recursos sob a Supervisão da Sefin (RS-SEFIN/RO)	493.037,38
150001		Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO)	10.911,27
150011		Fundo Especial Reequipamento Policial (FUNRESPOL)	9.962,90
150014		Fundo Especial do Corpo de Bombeiro - Militar (FUNESBOM/RO)	114.716,94
150015		Fundo Esp. Modernização e Repar. da Polícia Militar (FUNRESPOM)	228,50
160001		Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO)	7.064.837,02
170012		Fundo Estadual de Saúde (FES/RO)	22.727.978,73
180001		Secretaria de Estado e Desenvolvimento Ambiental (SEDAM/RO)	383.976,38
180011		Fundo Especial de Proteção Ambiental (FEPRAM/RO)	33.152,21
190001		Secretaria de Estado do Desenv. Econômico e Social (SEDES/RO)	4.647.624,99
190013		Fundo de Inves e Desenv Industrial RO (FIDER/RO)	300.000,00
200001	160004	Sec. de Est. dos Esportes, Cultura e Lazer (SECEL/RO)	2.727.552,00
210001		Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS/RO)	3.876.411,93
220001	130006	Secretaria de Estado da Administração (SEAD/RO)	153.703,87
230001		Secretaria de Estado de Ação Social	910.508,18
230012		Fundo Estadual de Assistência Social	140.685,34
230013		Fundo Est. Dir. da Criança e do Adolescente (FUNEDCA/RO)	24.000,00
240011	190011	Fundo de Apoio a Cafeicultura de Rondônia (FUNCAFE/RO)	11.960,00
240017	190017	Fundo de Investimento e Apoio ao Pró-Leite	69.020,00
Total de empenhos de 2013 não liquidados que foram cancelados ou anulados no exercício seguinte >>>>			46.466.902,28

Observação: Na transposição dos saldos de restos a pagar do exercício de 2013 para 2014, houve mudança nos códigos das unidades orçamentárias, evidenciadas na coluna 2014 no demonstrativo em tela.

³² Informação prestada pelo próprio jurisdicionado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Doutro giro, a equipe de instrução não admitiu os demais ajustes, ora pelo fato do recurso não poder fazer frente às obrigações ou não ter liquidez (item 1), ora por se tratar de meras suposições dos responsáveis (Itens 2 e 3), ora pela absoluta falta de comprovação das alegações (itens 2, 5, 6 e 7), como será explanado a seguir:

AJUSTES DO ATIVO PROPOSTOS PELOS RESPONSÁVEIS

Item 1: A defesa argumenta que o valor de R\$ 102.957.764,00, referente aos “Demais itens do Ativo Circulante que compõem o Ativo Financeiro juntamente com Caixa e Equivalentes de Caixa (Créditos e Valores a Curto Prazo)”, deveriam ser somados ao “Caixa e equivalente de caixa”, cujo valor é R\$ 387.396.759,00, por integrarem o ativo financeiro. Aventam os responsáveis que se referido valor fosse considerado dentre as disponibilidades, ao final de 2013, o Poder Executivo encerraria o exercício com um ativo financeiro ajustado de R\$ 490.354.523,41.

Primeiro, como consignado, ante a correta verificação do que integra o ativo financeiro, impõe-se trazer a tabela com os valores ajustados do Poder Executivo:

Tabela 04- Ativo Financeiro- Ajuste nº 01:

Descrição	Ativo Financeiro
Caixa e equivalente de caixa	387.396.759
(+) Demais itens do Ativo circulante que compõem o Ativo Financeiro juntamente c/ Cx. E Eq. Cx. (Demais Créditos e valores a Curto Prazo)	102.957.764,00
Ativo Financeiro- Ajustado	490.354.523,41

É dizer, o Poder Executivo finalizou o exercício de 2013 com o ativo financeiro na ordem de R\$ 490.354.523,00.

Sobre esse ajuste vindicado pelos defendentes, a equipe de instrução pronunciou-se no sentido que o valor não deveria integrar a apuração, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

“[...]por se tratar de créditos sem liquidez, pois consultando-se o SIAFEM, balancete de dezembro/2013, o saldo consolidado da conta “Demais créditos e valores a curto prazo” é de R\$ 126.246.730,13, sendo que 75% desse montante estão representados por Diárias e Adiantamentos Concedidos (14%) e por Danos ao Patrimônio (61%), sendo que do montante acima, R\$ 102.957.764,00 pertencem ao Poder Executivo. Mas, é sabido que os créditos representados por diárias e adiantamentos concedidos a servidores **não se reverterão em disponibilidades**, pois são valores que estão pendentes de prestação de contas e à medida que as prestações de contas são apresentadas pelos servidores, esses créditos são baixados **sem que haja ingresso de financeiro**, portanto, **sua conversão em disponibilidades são raras exceções. E, os créditos por dano ao patrimônio, no setor público, são valores que normalmente não se convertem em disponibilidades facilmente”**

[...]

Verifica-se que a defesa busca manipular a apresentação do resultado financeiro, divergente do apresentado na prestação de contas, alegando erro técnico e induzindo o Tribunal a considerar recursos que não se enquadram no conceito definido no art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Desse modo, percebe-se que a defesa buscar criar procedimento extraordinário na apreciação das contas de governo, sem a demonstração de que os recursos que não foram classificados como ativo financeiro de fato representam recursos realizáveis. (grifei)

Nesse contexto, o MPC corrobora o entendimento do corpo técnico, vez que os auditores da Corte de Contas analisaram a natureza dos recursos defendidos pelos interessados como parte das disponibilidades do Poder Executivo, tendo concluído que tais direitos não se prestam ao intento de fazer frente às obrigações, porquanto não são recursos disponíveis e dificilmente se converterão em disponibilidade.

Item 2: Nesse item a defesa traz argumentos de que o Poder Executivo possui disponibilidade financeira junto aos demais Poderes, Órgãos autônomos e Administração Indireta no valor de R\$ 55.123.265,43, razão pela qual pugna que este valor seja somado às disponibilidades para fins de apuração do resultado financeiro, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Verifica-se, portanto, que o montante de R\$ 55.123.265,43 (Cinquenta e cinco milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), ingressaram extraorçamentariamente nas unidades da administração indireta e poderes. Os recursos em comento têm viés financeiro, conforme o parágrafo único do Art. 3 da Lei 4.320/64 e representam exigibilidades em relação ao tesouro Estadual. Logo, o Poder Executivo tinha um direito financeiro em relação a estes órgãos e isso afeta o seu ativo financeiro, pois são disponibilidades financeiras do Poder Executivo que estavam temporariamente nas caixas dos demais Poderes, Órgãos Autônomos e Administração Indireta, no final do exercício.

Por todo o exposto, ao somar às disponibilidades do Executivo Adm. Diretas às suas disponibilidades que estavam temporariamente nas contas dos demais Poderes, Órgãos Autônomos e Administração Indireta, evidenciamos que temos um segundo ajuste no Ativo Financeiro [...], conforme tabelas 23 [...] abaixo.

Tabela 23- Ativo Financeiro- Ajuste nº 02:

Descrição	Ativo Financeiro
Ativo financeiro	490.354.323
(+) Disponibilidades com demais Poderes, Órgãos Autônomos e Adm. Indireta ainda não transferidos p Conta Única	55.123.265,00
Ativo Financeiro- Ajustado	545.477.788,00

Em que pese o argumento de defesa, tal ajuste não pode ser considerado, porquanto não há nos autos qualquer comprovação de que existam direitos financeiros pertencentes ao Poder Executivo que estavam temporariamente nos demais Poderes, Órgãos Autônomos e Administração Indireta, no final do exercício de 2013.

Item 3 – Os defendentes alegam que, caso não houvesse frustração da receita ou que seus efeitos fossem suportados por todos os Poderes, existiriam supostas disponibilidades do Poder Executivo, no valor de R\$ 59.393.408,00, que deveria ser considerado na apuração do resultado financeiro. Vejamos os termos da alegação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

No que toca ao repasse aos demais Poderes, apurando os valores repassados aos demais Poderes, verifica-se facilmente, que o Poder Executivo terminou com reduzida a sua capacidade financeira.

É dizer, considerando os índices de repartição do orçamento dos Poderes e a frustração da arrecadação, o Poder Executivo terminou por ter reduzida a sua capacidade financeira, conforme pode se apurar da tabela abaixo.

[...]

Da tabela 25 acima, depreende-se que **caso** a frustração da receita da fonte 0100 fosse suportada de forma proporcional entre os Poderes e Órgãos Autônomos, **considerando o inicialmente planejado**, o Poder Executivo **teria** em suas disponibilidades R\$ 59 milhões a mais, do montante arrecadado, para fazer face às suas obrigações.

A guisa de demonstração de que o impacto sofrido no Estado afetou desproporcionalmente o Executivo, demonstramos na tabela 26, as sobras de caixa nos demais Poderes, os quais, com exceção do Legislativo, finalizaram o ano significativamente superavitários em R\$ 146 milhões, especificamente na fonte 0100.

[...]

Em sendo assim, atualizando o ativo financeiro do Poder Executivo, ficaria tabelas 27 [...] abaixo.

Tabela 27 - Ativo Financeiro Final da Adm. Direta

Descrição	Ativo Financeiro
Ativo financeiro	545.477.788,00
(+) Disponibilidades com demais Poderes, Órgãos Autônomos e Adm. Indireta ainda não transferidos p Conta Única	59.393.408,00
Ativo Financeiro- Ajustado	604.871.196,00

No entender do MPC esse ajuste proposto representa claramente apenas mais uma conjectura dos jurisdicionados, qual seja: caso tivesse o GERO seguido o planejamento inicial, haveria mais recursos em caixa ao final do exercício.

Cabe, nesse ponto, lembrar aos peticionantes que nenhum ajuste pode ser empreendido por suposições ou meras conjecturas, como no caso desse item.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Ao contrário das alegações defensivas, chamo a atenção para a realidade que o corpo técnico trouxe à fl. 3709, verbis:

A crise financeira vivida pelo Estado no exercício de 2013, demonstrada por este Corpo Técnico através do resultado financeiro sob análise e no não alcance das metas fiscais estabelecidas na LDO, refletiram na ausência dos repasses previdenciários concernentes ao empregador e ao servidor, no montante de R\$48.579.299,26, corroborado pela informação trazidas aos autos pelo Ex-Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, Walter Silvano Gonçalves Oliveira.

Assim como a transferência de recursos vinculados a conta única do Poder Executivo, oriundos de taxas (DETRAN e JUCER) e fundos (FIDER e FESA), no valor de R\$28.847.443,64 para fazer frente as despesas de custeio. Portanto, o déficit financeiro do Poder Executivo apurado no exercício de 2013, poderia ter sido maior, caso não fosse considerado nas disponibilidades as transferências financeiras recebidas de fontes vinculadas (taxas, fundos e contribuição previdenciária), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
Insuficiência Financeira com a utilização dos recursos vinculados (a)	216.887.941,72
contribuições não repassadas (b)	48.579.299,26
Recursos vinculados (Taxas e Fundos) ©	28.847.443,64
Insuficiência financeira Total (d)= (a) +(b) ©	294.314.684,62

Pelo que se vê do excerto acima, se o GERO não houvesse recebido transferências de recursos vinculados para dispêndios de objeto diverso da vinculação no valor de R\$ 28.847.443,64 (Achado n. A4), as disponibilidades retratadas no Balanço patrimonial em 31.12.2013 estariam diminuídas nessa proporção.

No mesmo sentido, a unidade técnica revelou que, caso as contribuições previdenciárias tivessem sido repassadas, no valor de R\$ 48.579.299,26, a insuficiência de caixa do Poder Executivo alcançaria R\$ 294.314.684,62, ao invés de 216.887.941,72, como se verá adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Também, se o repasse para saldar as obrigações com precatórios (achado n.12) não tivesse sido insuficiente em R\$ 41.310.686,18, o resultado financeiro deficitário alcançado pelo GERO ultrapassaria 300 milhões de reais.

Todo esse cenário poderia ter sido amenizado caso a administração não tivesse sido omissa em realizar a necessária limitação de empenhos, de forma a impedir a ocorrência de déficit orçamentário (Achado n. 02), as metas estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias teriam sido atingidas, assim como o déficit financeiro poderia inexistir.

Dessarte, como se observa, não se pode admitir o ajuste do ativo proposto, vez que não possui qualquer relação com a realidade da gestão empreendida pelos responsáveis.

AJUSTES DO PASSIVO PROPOSTOS PELOS RESPONSÁVEIS

Convém registrar que os itens 04, 05, 06 e 07, referem-se a ajustes do passivo, com os quais os responsáveis pretendem reduzir as obrigações registradas contabilmente.

Para melhor visualização, considero importante colacionar o quadro abaixo para que, na sequência, cada item seja analisado:

Passivo financeiro Poder Executivo	R\$ 650.751.603,00
4. (-) empenhos 2013 cancelados em 2014	R\$ 46.466.902,00
passivo financeiro ajustado (após exclusão empenhos cancelados)	R\$ 604.284.701,00
5. (-) despesas de exercícios anteriores-gestão anterior	R\$ 2.757.161,00
6. (-) restos a pagar de Op. Crédito com recursos resguardados	R\$ 130.540.565,00
7.(-) restos a pagar de convênios com recursos resguardados	R\$ 11.609.591,00
passivo financeiro ajustado	R\$ 459.377.384,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Item 04 – Como dito alhures, em clara atenção ao posicionamento dessa Corte adotado na apreciação dos processos de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercícios de 2011 e 2012, a proposição de ajuste do passivo relativa aos restos a pagar cancelados foi a única admitida pela equipe técnica naqueles autos.

Nos presentes autos, seguindo o posicionamento adotado nas contas anteriores para avaliação da posição patrimonial-financeira, a unidade técnica evidenciou que o Estado de Rondônia apresentou déficit financeiro consolidado, apurado sob a ótica estática, no valor de R\$ 80.278.123,85. Admitiu a exclusão dos restos a pagar cancelados em 2014, no valor de R\$ 46.466.902,28, apurando sob o ponto de vista dinâmico, um déficit financeiro consolidado de R\$ 33.811.221,57 em 31.12.2013, *verbis*:

Voltando ao Balanço Consolidado do Estado, é fato que o Resultado Financeiro do Estado, em 2013, é **deficitário em R\$ 80.278.123,85, e reflete a posição estática de 31/12/2013**, todavia o mesmo montante de R\$ 46.466.902,28 que contribuiu para amenizar o resultado financeiro deficitário do Poder Executivo tem reflexo no Balanço Consolidado do Estado, assim, o déficit de R\$ 80.278.123,85 poderia ser vislumbrado conforme demonstra-se a seguir:

Resultado Financeiro deficitário conforme Balanço Patrimonial de 31/12/2013	-80.278.123,85
(+) Restos a pagar não processados de 2013, inscritos indevidamente, cancelados em 2014	46.466.902,28
Cenário do Resultado Financeiro	-33.811.221,57

Acerca do Poder Executivo Estadual, o valor do déficit financeiro foi apurado em R\$ 263.354.844,00³³, sob o ponto de vista estático. Contudo, considerando os fatos ocorridos em 2014, o resultado financeiro ajustado do Poder Executivo foi reduzido em R\$ 46.466.902,28, tendo se revelado ser deficitário em R\$ 216.887.941,72:

³³ R\$ 387.396.759,00 (ativo financeiro) – R\$ 650.751.603,00 = R\$ 263.354.844,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Caixa e equivalente de cx. Poder Executivo	387.396.759,00
1- Soma do ativo financeiro	387.396.759,00
Passivo financeiro do executivo	650.751.603,00
(-) Restos a pagar não processos de 2013, inscritos indevidamente, cancelados em 2014	-46.466.902,28
2 -Passivo Financeiro do Executivo ajustado	604.287.700,72
3 -Resultado Financeiro do Executivo ajustado (1-2)	-216.887.941,72

Apesar de o Resultado Financeiro do Poder Executivo, apurado em 31/12/2013, ser de R\$ 263.354.844,00, sobrevieram fatos no exercício seguinte, discutidos e evidenciados no quadro acima que, embora não tenham o condão de alterar o déficit financeiro de 31/12, contribuíram para amenizá-lo em R\$ 46.466.902,28, com isto, poderia ser conjeturado como um déficit de R\$ 216.887.941,72.

Observe-se que, ainda que tenha sido extraída a totalidade dos restos a pagar cancelados em 2014, tanto o resultado financeiro do Poder Executivo (R\$ 216.887.741,72), quanto o resultado financeiro consolidado (R\$ 33.811.221,57) do Estado de Rondônia, apresentaram-se deficitário ao fim do exercício de 2013.

Desta feita, o MPC corrobora a análise realizada pela equipe técnica, que assim manifestou-se:

A apuração do equilíbrio orçamentário e do equilíbrio financeiro do Governo do Estado não apresenta maiores dificuldades a uma análise consolidada, pois os Balanços Gerais do Estado exibem a situação macro do Estado. Atualmente, há evidências que a jurisprudência desta Corte de Contas tem se demonstrado propensa a considerar o déficit financeiro como uma irregularidade que enseja Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo. Contudo, quando se pretende verificar o equilíbrio somente do Poder Executivo, as Prestações de Contas do Governo Estadual não descem a esses níveis de detalhes, pois não se fazem acompanhar da documentação necessária a uma análise exclusiva do Poder Executivo, uma vez que a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004³⁴ e o Regimento Interno desta Corte exigem

³⁴ “Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

apenas os Balanços Gerais do Estado, não contemplando qualquer segregação relativa às contas do Poder Executivo, mesmo assim, o controle externo tem sido demandado a elaborar o equilíbrio financeiro do Poder Executivo Estadual, conforme jurisprudência desta Corte mencionada pelo Ministério Público de Contas no Processo 1826/13-Prestação de Contas do Governo do Estado, 2012 (fls. 33/34³⁵).

A jurisprudência mencionada pelo MPC toma por base 6 (seis) Pareceres Prévios desfavoráveis à aprovação das Contas, por *déficit* financeiro³⁶, dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Cerejeiras, Chupinguaia e Governador Jorge Teixeira.

A apuração do equilíbrio financeiro praticada pelo Corpo Técnico baseia-se na comparação entre o saldo de caixa e o passivo financeiro de cada unidade do Poder Executivo, cujo somatório reflete a segregação do equilíbrio financeiro do Poder Executivo. Nessa verificação constata-se que algumas unidades contribuíram para o déficit financeiro do Poder Executivo, outras, não.

Contudo, se o somatório do resultado financeiro de cada unidade é positivo, apesar de algumas unidades orçamentárias apresentarem resultado financeiro negativo, nem estas, nem o Poder Executivo será penalizado. Mas, caso o somatório se demonstrar negativo, independente da identificação das unidades que contribuíram para o déficit financeiro, de acordo com a jurisprudência acima citada, será responsabilizado somente o Governador.

Entendemos que em uma análise com um olhar mais voltado para a LRF, a tendência é ressaltar o equilíbrio financeiro repartindo as responsabilidades de cada Poder e Órgão, daí a tendência de se segregar as Contas do Poder Executivo das Contas Consolidada do Governo do Estado, mas por outro lado, como a apuração é feita unidade a unidade do Poder Executivo, verifica-se que umas contribuem para o déficit financeiro, outras não. Na prática, essa segregação induz ao risco de não se separar Contas de Governo dos Atos de Gestão de cada Secretário de Estado.

Mas, por outro lado, como é sabido, a Secretaria de Finanças é quem movimentava as contas bancárias de cada unidade do Poder Executivo e faz os pagamentos autorizados por cada uma delas, apesar disso, não está a SEFIN estruturada para dar informações precisas sobre as reais disponibilidades financeiras de cada uma, no decorrer de todo o exercício, diante disso, as unidades orçamentárias correm o risco de, involuntariamente, efetuarem gastos superiores às suas disponibilidades financeiras, contribuindo para o desequilíbrio financeiro do Poder Executivo.

Essa situação concreta demonstra um problema estrutural na SEFIN, que afeta todas as unidades do Poder Executivo do Estado,

pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

³⁵ Parecer do Ministério Público de Contas 137/2016 – GPGMPC.

³⁶ Ressalta-se que nos casos dos Municípios, geralmente, os Prefeitos são ordenadores de despesas, ao passo que o Governador, não.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

assim, temos um problema de Governo, cuja iniciativa de determinar ou dar as condições para a SEFIN de informar, durante todo o exercício, com exatidão a disponibilidade financeira de cada unidade do Poder Executivo é do Governador.

Uma vez implementados os controles na SEFIN, se alguma unidade orçamentária do Poder Executivo extrapolar sua disponibilidade financeira, deverá responder por inobservância aos princípios de equilíbrio financeiro estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizado como ato de gestão do Secretário de Estado, o que poderá ser relevante no julgamento de sua Prestação de Contas. Conforme exposto, este Corpo Técnico apurou a disponibilidade financeira do Poder Executivo, responsabilizando o Governador do Estado por desequilíbrio financeiro do Poder Executivo, devido falha estrutural na SEFIN.

Desta forma, entendemos que a irregularidade permanece, em relação ao Poder Executivo devido às razões expostas, bem como em relação ao Balanço Geral do Estado, conforme descrito no achado 03 com as devidas correções, conforme abaixo:

A3. Insuficiência financeira no valor de R\$216.887.941,72 para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa no âmbito do Poder Executivo. Situação Encontrada: O déficit financeiro do Poder Executivo R\$ 216.887.941,72 e R\$ 33.811.221,57 no Balanço Geral do Estado, ferindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade do Senhor Governador Confúcio Aires Moura.

Em que pese o MPC corroborar a análise técnica, no sentido de ter se apurado déficit financeiro tanto na forma individualizada, quanto na forma segregada, deve-se ressaltar que a exclusão dos restos a pagar cancelados no exercício seguinte para fins de apuração do resultado financeiro do exercício em questão é situação que foge à regra nessa Corte de Contas, não devendo ser utilizada de forma indiscriminada na apreciação das contas de governo, sob pena de ferir vários princípios da administração pública, notadamente o princípio da anualidade ou periodicidade.

Em verdade, ficar à mercê de eventos futuros para que se possa definir a real situação financeira do Ente em determinado exercício, praticamente sujeita as contas prestadas a serem apenas um mero esboço das contas, um cenário inacabado que não permite que se conclua o que de fato ocorreu. Por óbvio, essa situação vai contra à própria essência da contabilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

que tem como função precípua retratar os atos e fatos de forma fidedigna, consistente, precisa e criteriosa, produzindo demonstrativos que sirvam para o planejamento, controle, tomada de decisões, avaliações, comparativos, fiscalizações, prestações de contas, entre outras funções.

In casu, ao que parece, a Corte de contas sopesou os restos a pagar que foram cancelados no ano subsequente tão somente porque o atraso na apreciação das contas permitiu que se conhecesse o que, de fato, confirmou-se como obrigação.

Todavia, ao passo que o MPC entende que os cancelamentos de restos a pagar ocorridos no outro exercício possam ser sopesados na aferição do resultado financeiro do Ente, observa que a necessidade de tantos “consertos” nos registros contábeis aponta para um descontrole no sistema de contabilidade do Estado de Rondônia no que toca ao gerenciamento das obrigações liquidadas, em vias de liquidação ou passíveis de cancelamento, como dispõe a legislação atinente à matéria.

Tal descontrole produz peças contábeis sem fidedignidade, assunto que merece especial atenção dessa Corte, porquanto, para que as contas sejam prestadas adequadamente, a informação contábil-financeira precisa representar de forma confiável a realidade dos atos e fatos ocorridos no período.

Item 05 – Nesse ponto, a defesa vindica, sem apresentar qualquer razão, que as despesas de exercícios anteriores, advindas da gestão do Sr. Ivo Narciso Cassol, no valor de R\$ 2.757.161,00, sejam excluídas das obrigações que devem ser adimplidas pela atual gestão.

O que se pretende com a exclusão da obrigação é que do passivo financeiro do Executivo (R\$ 604.287.700,82), já ajustado pelos restos a pagar empenhados em 2013 e cancelados em 2014, conforme item anterior, seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

expurgado o valor de R\$ 2.757.161,00, diminuindo o passivo financeiro para R\$ 601.530.539,72:

Descrição	Passivo financeiro
Passivo financeiro Poder Executivo	604.287.700,72
(-) despesas de exercícios anteriores-gestão anterior	R\$2.757.161,00
Passivo financeiro pretendido com esse ajuste	R\$ 601.530.539,72

Nesse sentido, os responsáveis se manifestaram alegando tão somente o que segue:

É dizer, no exercício de 2013, a gestão do Requerente assumiu R\$ 2.757.161,34 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Desta forma, evidenciamos que, ao deduzir da dívida fluante as despesas de exercícios anteriores, temos um terceiro ajuste sobre o Passivo Financeiro e o Resultado Financeiro Parcial[...].

Por absoluta ausência de fundamento a justificar o pedido, o ajuste não foi considerado pela equipe técnica, que aduziu apenas o que segue:

Quanto ao valor de R\$2.757.161, alega o responsável que na gestão de 2013, a gestão do requerente assumiu obrigações contraídas do Gestor anterior, no entanto, conforme apreciação das contas de 2010 (Processo n.1984/11) por esse Tribunal de Contas, a administração deixou saldo de caixa para cobertura de obrigações ao final do exercício.

De igual forma o MPC entende pela impossibilidade de extrair esse valor do rol de obrigações a serem adimplidas pelo Executivo Estadual, primeiro porque não foram apresentados documentos hábeis a comprovar seus argumentos; segundo porque, ao perscrutar as contas em questão (exercício de 2010), observa-se que houve superávit financeiro de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

34.274.715,68³⁷, o que indica que haviam recursos para pagar as obrigações financeiras.

Itens 06 e 07 – Os defendentes também vindicaram a exclusão de R\$ 130.540.565,00 a título de restos a pagar de Operações de Créditos, cujos recursos estariam resguardados com Instituições Financeiras, além da exclusão de R\$ 11.609.590,70, referente a restos a pagar de Convênios com recursos resguardados com os Entes Concedentes.

Nesse sentido, assim manifestaram-se em sede de defesa:

De outro lado, além da necessidade de adequação do passivo financeiro em face do cancelamento dos RPNP, impõe-se trazer a composição os valores vinculados a **operações de crédito e convênios, cujas disponibilidades financeiras encontravam-se resguardadas com as instituições financiadoras e entes concedentes, respectivamente.**

Explicamos: como de amplo conhecimento, embora não liberados nas contas do Estado, os recursos financeiros de operações crédito estão assegurados por força contratual, aguardando, tão somente, em sua maioria, a liquidação das despesas e comprovação à instituição financeira. Ademais, lembramos que este fluxo procedimental, liberação de crédito após a comprovação da despesa, evita a geração antecipada de juros e encargos, pois os mesmos passam a incorrer a partir da entrada dos recursos nas contas bancárias do Estado.

[...]

Conforme dados expressos no quadro demonstrativo da execução das despesas de operações de crédito por administração, foram apostos da dívida flutuante do Poder Executivo o montante de **RS 130.540.565,20** (cento e trinta milhões, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), sendo que tal monta orçamentária ingressou em exercício diverso ao da emissão do empenho, impactando na dívida flutuante de 2013.

Em relação a convênios, apresentamos a seguir os demonstrativos da execução destes.

[...]

De acordo com os dados expressos no Demonstrativo da Receita Orçada com a Realizada por fonte de convênios, o Poder

³⁷ Parecer Ministerial n. 404/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Executivo arrecadou o montante de **R\$ 37.428.470,61** (trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e um centavos), dos quais foram utilizados para pagamento de despesa orçamentária o montante de **R\$ 14.288.894,01** (quatorze milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e um centavo). Subsistiu, portanto, um saldo disponível para cobertura de restos a pagar de **R\$ 23.139.576,60** (vinte e três milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Em sendo assim, no final do exercício, o montante de restos a pagar inscritos era de **R\$ 34.749.167,30** (trinta e quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), logo, foram inscritos em restos a pagar **R\$ 11.609.590,70** (onze milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos), cujo financeiro encontrava-se na posse do ente concedente.

Desta feita, ao deduzir da dívida fluante os restos a pagar relativos a convênios e operações de crédito, cujos recursos encontravam-se garantidos, embora não constantes nas disponibilidades financeiras demonstrada no Balanço Patrimonial do Estado, evidenciamos que temos um segundo ajuste sobre o Passivo Financeiro e o Resultado Financeiro Parcial, [...]. (grifei)

Em face desses argumentos, a equipe técnica empreendeu a seguinte análise:

A defesa também contesta o passivo financeiro apontado pelo Corpo Técnico de R\$ 650.751.603,00, dizendo que esse valor merece correções, uma vez que em 2014 foram cancelados Restos a Pagar não Processados, inscritos indevidamente em 2013 no valor de R\$ 46.466.902,28 (fls 2164), **restos a pagar na monta de R\$ 130.540.565,20 referente à fonte de recurso 15-operação de crédito**, cuja realização ocorreria em 2014, assim, o recurso estava garantido pela instituição financeira.

Ainda, segundo a defesa, o montante de R\$ 11.609.590,70 referente a restos a pagar de convênios, cujos repasses não ocorreram no exercício de 2013, mas estariam garantidos pelos concedentes, deveria ser deduzido do passivo.

[...]

Quanto aos ajustes no passivo, propostos pela defesa, concordamos com alguns e discordamos de outros, conforme passamos a discorrer:

Sobre os Restos a pagar de R\$ 130.540.565,20 que estariam garantidos pela operação de crédito, temos o seguinte cenário:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Em 2013, a receita de operação de crédito totalizou R\$ 347.328.094,06 (anexo 10 lei 4320/64 fls. 577v), enquanto que a despesa na fonte 3215-operação de créditos totalizou R\$ 416.715.930,82 (fls. 3336).

Em 2014, as operações de créditos realizadas totalizaram somente R\$ 62.379.901,51, conforme anexo 10 da lei 4320/64 (fls. 3340), ao passo que a despesa empenhada por conta da fonte 3215-operações de crédito somaram R\$ 192.025.253,55 (fls. 3337).

No exercício de 2015, a receita de operação de crédito foi de R\$ 32.855.036,76, ao passo que foi empenhado na fonte 3215-operações de crédito R\$ 168.088.626,38 (fls. 3338 e 3341).

Em 2016, a receita de operação de crédito, até 14 de dezembro, foi de R\$ 116.693.664,17, e a despesa empenhada na fonte 3215-operações de crédito de R\$ 94.268.767,89 (3342 e 3339).

Assim, tanto no exercício de 2013, como nos seguintes (2014 a 2016) as receitas de operações de créditos foram inferiores às despesas empenhadas, no período as receitas somaram R\$ 559.256.696,50 e as despesas R\$ 871.098.578,64, portanto, as evidências apontam que os Restos a Pagar no valor de R\$ 130.540.565,20, inscritos em 2013, não estão garantidos por receitas de operações de créditos. Por isso, entendemos que não deve ser considerado como um atenuante do resultado financeiro deficitário de 2013.

Os restos a pagar referentes aos convênios não repassados, no valor de R\$ 11.609.590,70, **a defesa não comprovou os repasses no exercício seguinte, portanto, não aceita a argumentação, assim, não será deduzido do déficit existente.**

Após as considerações acima, seria possível vislumbrar-se o seguinte resultado financeiro do Poder Executivo:

Caixa e equivalente de cx. Poder Executivo	387.396.759,00
1- Soma do ativo financeiro	387.396.759,00
Passivo financeiro do executivo	650.751.603,00
(-) Restos a pagar não processos de 2013, inscritos indevidamente, cancelados em 2014	-46.466.902,28
2 -Passivo Financeiro do Executivo ajustado	604.287.700,72
3 -Resultado Financeiro do Executivo ajustado (1-2)	-216.887.941,72



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

Também nesse caso (itens 6 e 7) assiste razão à equipe técnica, não havendo nada a acrescentar.

Ressalte-se que a inadmissão dos ajustes pelas razões expostas não significa que se esteja examinando as presentes contas de um ponto de vista estático. Na verdade, na análise dinâmica ora realizada, são permitidos ajustes³⁸ nas disponibilidades e nas obrigações, desde que seja fato comprovado ocorrido no ano seguinte que altere a realidade retratada ao final do exercício, o que não ocorreu em relação aos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7.

Nesse contexto, a equipe técnica, no relatório técnico às fls. 3673-3716, concluiu que o resultado financeiro do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2013, foi deficitário, fato agravado ainda mais pela falta de limitação de empenhos, *verbis*:

6.2.2. Fundamentos para a opinião adversa acerca do relatório de execução do orçamento e gestão fiscal:

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião adversa no relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal consta nos Achados n: 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do Relatório sobre as Contas do Governo.

A partir da análise do relatório, foram identificadas as seguintes ocorrências mencionadas ao longo do documento:

[...]

Infringência ao artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/00 c/c artigo 9º da LRF c/c artigo 38 da Lei Estadual 2799/12, em razão da omissão do Chefe do Poder Executivo por **não ter realizado medidas para limitação de empenho para conter a despesa**, resultando no para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário (Achado 9);

Infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, em razão da **insuficiência financeira no valor de R\$216.887.941,72 para cobertura de obrigações** que não necessitam de autorização legislativa no âmbito do Poder Executivo e **R\$33.811.221,57 no Balanço Geral do Estado, considerando a**

³⁸ A exemplo do item 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

anulação de restos a pagar não processados no exercício de 2014, no valor de R\$46.466.902,28 (Achado 10).

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas³⁹ de que o déficit financeiro do Poder Executivo enseja a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – GERO**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor **Confúcio Aires Moura**, em face das irregularidades evidenciadas pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 3712-3716, roboradas neste Parecer:

1. Superavaliação do Passivo Financeiro em R\$ 44.466.902,28, inscritos em Restos a Pagar (Achado n. 10);
2. Ineficácia na execução orçamentária dos programas de Obras Públicas, no exercício de 2013, em que somente 39,06% de sua dotação orçamentária foi executada, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2961/2012) e Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 2960/2012) (Achado 01);
3. Ineficácia na execução orçamentária dos programas de Assistência Social, que executou no exercício de 2013 somente 51,41% de sua dotação orçamentária, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2961/2012) e Plano Plurianual 2012-2015 (Lei 2960/2012) (Achado 02);
4. Infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 por praticar seguidamente a elaboração de orçamentos do Estado estabelecendo dotação orçamentária

³⁹ No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas tem os seguintes precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

insuficiente às transferências constitucionais aos municípios (Achado 04);

5. Descumprimento das principais regras editadas no Decreto nº 18.362/2013, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2013, para órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Estadual (Achado 05);

6. Descumprimento ao artigo 2º da Lei 2.799/2012 (LDO) por não ter atingido a meta fiscal do resultado primário do exercício de 2013 (Achado 06);

7. Descumprimento do artigo 2º da Lei 2.799/2012 (LDO) pelo não cumprimento da meta de resultado nominal para o exercício de 2013 (Achado 06);

8. Descumprimento do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), por desrespeito ao princípio da transparência em virtude da ausência de confiabilidade dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal; e ao princípio do equilíbrio das contas públicas – em razão da superavaliação da arrecadação de receitas em relação a efetivamente arrecadada (81,68%); (Achado 7);

9. Descumprimento ao princípio da legalidade, em face da infração ao disposto no art. 165, V, da Constituição Federal; no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64; e no § 3º do art. 24, da Lei Estadual 2.799/20, em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares por excesso de arrecadação sem a devida disponibilidade financeira, no valor de R\$810.542.423,16 (Achado 01);

10. Infringência ao artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/00 c/c artigo 9º da LRF c/c artigo 38 da Lei Estadual 2799/12, em razão da omissão do Chefe do Poder Executivo na limitação de empenho para conter a despesa, para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário (Achado 9);

11. Infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, em razão da insuficiência financeira no valor de R\$216.887.941,72 para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa no âmbito do Poder Executivo e R\$33.811.221,57 no Balanço Geral do Estado, considerando a anulação de restos a pagar não processados no exercício de 2014, no valor de R\$46.466.902,28 (Achado 10);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1380/2014
.....

12. Infringência as disposições do art. 24, I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal, em razão da não devolução, por parte do Executivo Estadual, de recursos de Fundos Estaduais no montante de R\$ 1.500.000,00 (Achado 11);

13. Infringência ao inciso I, §1 do art.97 do ADCT da Constituição Federal, em razão da insuficiência de repasses para saldar as obrigações concernentes aos Precatórios (Achado 12).

II - pela expedição dos alertas, determinações e recomendações enunciadas pelo corpo instrutivo, às fls. 3714v-3716 dos presentes autos;

III - pela expedição de determinação ao Exmo. Sr. Governador para que adote medidas corretivas e preventivas para sanar as irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias, dando-lhe ciência de que a reincidência das falhas apuradas neste sentido o sujeitará a juízo opinativo de reprovação das contas vindouras, na forma do §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96.

É o Parecer.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.

Yvonete Fontenelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas